



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.721714/2011-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-003.953 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/03/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS. VALE TRANSPORTE PAGO HABITUALMENTE E EM DINHEIRO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O vale transporte pago habitualmente e em pecúnia aos segurados empregados tem natureza indenizatória; portanto, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e das destinadas a terceiros. LEGISLAÇÃO POSTERIOR. MULTA MAIS FAVORÁVEL. APLICAÇÃO EM PROCESSO PENDENTE JULGAMENTO. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Na superveniência de legislação que estabeleça novos critérios para a apuração da multa por descumprimento de obrigação acessória, faz-se necessário verificar se a sistemática atual é mais favorável ao contribuinte que a anterior.

Recurso Voluntário Provido Em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para que sejam excluídos das multas aplicadas os valores correspondentes ao auxílio-transporte em pecúnia e seu reflexo no cálculo do salário-família, o décimo terceiro salário na rescisão quando já recolhido na folha de pagamento competência 13/2007 e para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica. Ficou vencido o relator que votou pela exclusão, inclusive, do adicional de periculosidade e da contribuição sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho médico. Apresentará o voto vencedor o conselheiro Carlos Henrique de Oliveira.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Carlos Henrique de Oliveira - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado. Ausente justificadamente o conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de autuação que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 10/19, resultou na lavratura dos seguintes autos de infração:

Auto de Infração nº 50.006.541-1, (Código de Fundamentação Legal: CFL 78) – valor de R\$1.820,00, por infração ao artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº9.528, de 10.12.1997, com a redação dada pela MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009.

Auto de Infração nº 50.006.542-0, (Código de Fundamentação Legal CFL 30). - valor de R\$4.573,29, por infração ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212 de 24.07.1991 combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 .05.1999.

Auto de Infração nº 50.006.543-8 (Código de Fundamentação Legal: CFL 34) – valor de R\$30.488,28, por infração ao artigo 32, Inciso II, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, combinado com o artigo 225, Inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Auto de Infração nº 50.006.544-6 (Código de Fundamentação Legal: CFL 35) – valor de R\$30.488,28, por infração ao artigo 32, Inciso III e parágrafo 11, com a redação dada pela MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Auto de Infração nº 50.006.545-4 (Código de Fundamentação Legal: CFL 59) – valor de R\$3.048,86, por infração ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, e alterações posteriores, da Lei nº 8.212 de 24.07.19 91, artigo 4º, “caput”, da Lei nº 10.666 de 08.05.2003 e artigo 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnações (fls. 575/752) que restaram julgadas improcedentes (Fls. 754/777) pelos seguintes motivos:

- 1) Quanto aos argumentos de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das multas aplicadas, não cabe à esfera administrativa esta análise;
- 2) Quanto às decisões judiciais transcritas, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 estabelece que não pode o órgão julgador administrativo desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico para aplicar o entendimento da jurisprudência;
- 3) Com relação ao AI nº 50.006.543-8, a multa deve ser mantida pois a Recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade os fatos geradores de todas as contribuições;
- 4) Com relação ao AI nº 50.006.544-6, a multa deve ser mantida vez que a Recorrente deixou de apresentar à fiscalização a relação nominal de todos os trabalhadores beneficiários do programa de incentivo à produtividade;

- 5) Com relação ao AI nº 50.006.542-0, a multa deve ser mantida vez que a Recorrente não incluiu nas folhas de pagamentos todas as parcelas pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais, independentemente de integrar ou não o salário de contribuição;
- 6) Com relação ao AI nº 50.006.545-4, a multa deve ser mantida por ter a empresa Recorrente deixado de arrecadar a contribuição previdenciária, mediante desconto da remuneração do segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;
- 7) Com relação ao AI nº 50.006.541-1, os argumentos da não incidência de contribuições devidas a terceiros sobre as verbas objeto da autuação não podem ser acolhidos, nos termos do voto proferido no PAF nº 15504.721713/2011-78;

Ao final, julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário.

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 784/897, alegando, em síntese, a irregularidade das penalidades aplicadas, a confiscatoriedade e o bis in idem, bem como a ausência de infração cometida, vez que as verbas consideradas pela fiscalização não possuem natureza salarial.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento o recurso voluntário.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Taborda Simões, Relator

Conhecimento

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, inclusive o da tempestividade, razão pela qual voto por seu conhecimento.

Preliminar

Alega a Recorrente cerceamento do direito de defesa por supressão de instância, uma vez que a Delegacia de Julgamento em acórdão de primeira instância não apreciou todas as matérias arguidas em defesa, impedindo que o CARF as aprecie em razão dos limites do efeito devolutivo impostos ao recurso voluntário.

Não merece guarida a alegação.

O acórdão de primeira instância analisou cada um dos autos de infração lavrados, não impedindo qualquer análise de mérito por parte deste Conselho Administrativo.

No Mérito

Tratam-se de autos de infração de obrigação acessória, lavrados com base nos fundamentos apresentados nos autos referentes à obrigação principal, de nº 15504.721713/2011-78.

Em julgamento de recurso voluntário apresentado naquele processo, concluiu-se pelo parcial provimento, excluindo os créditos relativos ao vale transporte pago em pecúnia, ao adicional de periculosidade e seus reflexos no 13º salário e aos valores pagos por serviços médicos prestados por cooperativas de trabalho.

A partir disso, necessário o recálculo das penalidades aplicadas por meio dos autos de infração nº 50.006.543-8, 50.006.542-0, 50.006.545-4 e 50.006.541-1.

Quanto à penalidade aplicada através do AI nº 50.006.544-6, mantenho a multa, vez que o resultado do processo nº 15504.721713/2011-78 não causou qualquer alteração no que tange ao descumprimento da obrigação acessória de apresentar à fiscalização a documentação solicitada.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do recurso voluntário e voto pela procedência parcial para determinar o recálculo dos créditos tributários relativos aos autos de infração nº 50.006.543-8, 50.006.542-0, 50.006.545-4 e 50.006.541-1.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos Henrique de Oliveira - Redator Designado

Trata-se o presente de recurso voluntário interposto contra o acórdão da DRJ que entendeu procedente o lançamento fiscal relativo aos autos de infração a seguir relacionados:

Auto de Infração nº 50.006.541-1, (Código de Fundamentação Legal: CFL 78) – valor de R\$1.820,00, por infração ao artigo 32, inciso IV, acrescentado pela Lei nº9.528, de 10.12.1997, com a redação dada pela MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009.

Auto de Infração nº 50.006.542-0, (Código de Fundamentação Legal CFL 30) - valor de R\$4.573,29, por infração ao artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212 de 24.07.1991 combinado com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Auto de Infração nº 50.006.543-8 (Código de Fundamentação Legal: CFL 34) – valor de R\$30.488,28, por infração ao artigo 32, Inciso II, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, combinado com o artigo 225, Inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Auto de Infração nº 50.006.544-6 (Código de Fundamentação Legal: CFL 35) – valor de R\$30.488,28, por infração ao artigo 32, Inciso III e parágrafo 11, com a redação dada pela MP nº 449, de 03.12.2008, convertida na Lei 11.941, de 27.05.2009, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Auto de Infração nº 50.006.545-4 (Código de Fundamentação Legal: CFL 59) – valor de R\$3.048,86, por infração ao artigo 30, inciso I, alínea “a”, e alterações posteriores, da Lei nº 8.212 de 24.07.19 91, artigo 4º, “caput”, da Lei nº 10.666 de 08.05.2003 e artigo 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1999.

Acresce-se ao presente os termos do fidedigno relatório preparado pelo nobre Relator, que aponta que os autos acima mencionados foram lavrados pelo descumprimento de obrigações acessórias vinculadas às principais constituídas nos autos constantes do processo nº 15504.721.713/2011-78.

Naquele processo, o ilustre Conselheiro Relator, entendeu pela impossibilidade de inclusão do adicional de periculosidade no salário-de-contribuição para fins de tributação pela contribuição previdenciária. Entendeu ainda, também após didática exposição constante do voto, pela não incidência da contribuição de 15% sobre os serviços prestados pela cooperativa médica para a recorrente.

Ousei, com a devida vênia, discordar das posições do ínclito relator quanto aos tópicos mencionados. Minha posição restou mantida pela turma e como consequência decidiu-se pela procedência do lançamento quanto incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de periculosidade e sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho.

Como resultado final, deliberou-se pela procedência parcial do recurso voluntário no sentido de excluir o crédito tributário relativo ao vale transporte pago em pecúnia. Tal decisão reflete no presente auto de infração no sentido de recálculo das

Processo nº 15504.721714/2011-12
Acórdão n.º **2402-003.953**

S2-C4T2
Fl. 905

penalidades aplicadas que tiveram por base a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do vale transporte pago em dinheiro.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e voto pela procedência parcial para que sejam excluídos das multas aplicadas os valores correspondentes ao auxílio-transporte em pecúnia e seu reflexo no cálculo do salário-família, o décimo terceiro salário na rescisão quando já recolhido na folha de pagamento competência 13/2007 e para adequação da multa remanescente ao artigo 32-A da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, caso mais benéfica.

Assim declaro.

Carlos Henrique de Oliveira.